



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto de Lei nº 8.103/2025, de autoria da Mesa Diretora, que “*EFETUA A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre procedeu à análise do **Projeto de Lei nº 8.103/2025, de autoria do Poder Executivo**, que versa sobre a revisão no percentual de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), a partir de 1º de abril de 2025, dos valores dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com base no Índice Nacional de Preços do Consumidor – INPC.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em observância ao disposto nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e a emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I - manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II - manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente. (Redação dada pela Resolução nº 1.270, de 2019)

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser: (Redação dada pela Resolução nº 1.270, de 2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou

II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.

§ 3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (Incluído pela Resolução nº 1.270, de 2019).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação analisou o Projeto de Lei 8.103/2025 sob os aspectos da constitucionalidade, da legalidade e da técnica legislativa, com base na Constituição Federal, na Lei Ordinária do Município e no Regimento Interno.

Sobre a Administração Pública, a Constituição Federal é expressa no inciso X, do artigo 37, sobre a revisão geral anual dos servidores:

Art. 37. (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por outro lado, o inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal, abre margem para uma controversa na discussão da matéria em exame:

Art. 29. (...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

É evidente, portanto, que há uma norma específica no que tange a remuneração dos Vereadores, sobrepondo-se à norma geral dos servidores públicos. O entendimento jurídico sobre revisão dos subsídios dos agentes políticos é consolidado no sentido de se fixar o valor remuneratório somente de uma legislatura para a subsequente, vedado ao Vereador deliberar sobre seu próprio subsídio para a legislatura vigente.

Observa-se que o Projeto de Lei 8.103/2025 prevê que a rpassará a vigorar a partir de 1º de abril de 2025, i.e, a propositura tem caráter modificativo ao valor dos subsídios para a legislatura 2025 a 2028, incidindo diretamente contra o que termina o art. 29. da CF/88.

Poder-se-ia argumentar que a categoria específica de recomposição das perdas inflacionárias não está incorporada ao caráter restritivo da norma constitucional, adequando, desta forma, os agentes políticos ao conjunto dos servidores cujo direito à revisão anual está previsto no texto da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a possibilidade de revisão dos subsídios de agentes políticos dentro da mesma legislatura foi objeto de reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob o Tema nº 1.192, de relatoria do Ministro André Mendonça, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.344.400/SP.

Independentemente do entendimento favorável ou contrário desta egrégia Casa de Leis sobre a Constitucionalidade de Lei Municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura, Mendonça proferiu decisão em 19 de julho de 2024 suspendendo todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria, nos seguintes termos:

“Determino a suspensão, em todo o território nacional, do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão vazada neste tema de repercussão geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.”

De acordo com o ministro da Suprema Corte, a medida fundamenta-se no elevado risco de decisões conflitantes, potencial insegurança jurídica e comprometimento das finanças públicas municipais. Em que pese a tese de que se trata apenas de recomposição inflacionária, a jurisprudência vigente determina que tal recomposição não pode ser aplicada a agentes políticos durante o curso do mandato que fixa seus próprios subsídios, podendo eventualmente configurar-se como ação legislativa em benefício próprio.

O Poder Judiciário, na figura do Ministro Alexandre de Moraes, recorre à anterioridade da norma consolidada no Recurso Extraordinário nº 172.212-6/SP, cujo relator à época, Ministro Maurício Corrêa, proferiu no julgado em 27 de março de 1998:

"A fixação para vigor na própria legislatura é ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, patrimônio moral da sociedade"

Embora o debate se encontre, até o presente momento, em suspensão, é importante remeter à manifestações anteriores dos membros da Suprema Corte, como é o caso do próprio Ministro Alexandre de Moraes, que torna ainda mais temerosa a eventual tramitação da presente propositura:

“Com a citada Emenda Constitucional n.º 25/2000, houve o retorno, em nível municipal, da regra da legislatura, ou seja, da impossibilidade de a Câmara Municipal aumentar seus subsídios para a própria legislatura.”¹

A partir do entendimento de que a Constituição Federal delimita a revisão geral anual para servidores públicos em geral, excetuando-se os agentes políticos, o Ministério Público tem se posicionado contrário à recomposição de agentes políticos. Ademais, há decisões de inconstitucionalidade em diversos municípios, especialmente no Estado de São Paulo.

Destacam-se episódios nas cidades paulistas de Coroados, Luziânia e Ourinhos, no qual a Justiça não apenas declarou a inconstitucionalidade das leis municipais que revisaram o salário dos Vereadores e ex-Vereadores, como também obrigou a devolução dos valores recebidos ao erário público. É o que se observa na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgado de Luziânia:

¹ Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2003, p. 213.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

"Verifica-se, desse modo, que a lei impugnada viola os princípios da anterioridade, da inalterabilidade do subsídio durante mandato eletivo, e dos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, pois a revisão geral anual da remuneração é exclusiva dos servidores públicos e não se aplica aos agentes políticos, quer do Poder Executivo, quer do Poder Legislativo, não se admitindo qualquer alteração de seus subsídios, ainda que para buscar a recomposição inflacionária"

Há ainda a necessidade de se remeter à Súmula 73 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), que dava margem para a projetos de revisão geral anual:

"No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional."

O próprio TCE-MG declarou suspensão da eficácia do enunciado da Súmula 73, bem como concluiu pela impossibilidade de apresentação de resposta à consulta nº 1141544, justamente sobre o tema, determinando sobrestado o processamento da consulta até que haja um pronunciamento do Supremo:

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DE SUBSÍDIO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM TRÂMITE NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DA CONSULTA. Determina-se, em questão de ordem, que seja sobrestado o processamento da Consulta, com arrimo no inciso I do art. 355 do Regimento Interno, Resolução n. 24, de 2023, até que seja julgado o Recurso Extraordinário n. 1.344.400, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e que transite em julgado a respectiva decisão, uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e que, no seu âmbito, foram decididas tanto a suspensão nacional dos processos correlatos quanto a não reafirmação da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. [CONSULTA n. 1141544. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 30/10/24. Disponibilizada no DOC do dia 25/11/24. Colegiado. PLENO.]

Diante da flagrante incompatibilidade com a repercussão geral do Tema nº 1.192 do STF, do sobrestado determinado pelo TCE-MG e do parecer contrário do departamento jurídico da Câmara Municipal, esta Comissão não pode se furtar de zelar pela jurisprudência vigente, sob o risco de, desrespeitando-a, agir dolosamente em benefício próprio, acarretando consequências graves aos nobres vereadores.

Por último, mas não menos importante, é necessário apontar que a matéria em exame estipula uma revisão geral de subsídios, mas carece de declaração de impacto financeiro e orçamentário, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em seu art. 16º, segundo o qual, qualquer majoração deve ser acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

A ausência de tal estudo não apenas impossibilita a devida análise por parte das comissões, como pode configurar gestão fiscal irresponsável, comprometendo a legalidade da proposta.

A aprovação do projeto pode acarretar ações judiciais por inconstitucionalidade, com risco de declaração de nulidade e determinação de restituição dos valores pagos, além de possíveis sanções por violação aos princípios da moralidade e impessoalidade (art. 37, CF/88).

III – CONCLUSÃO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação conclui que a propositura não atende aos preceitos da jurisprudência vigente.

Pelo exposto, esta Comissão emite **PARECER DESFAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 8.103/2025.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2025.

FREDERICO
COUTINHO DE
SOUZA
DIAS:05922217682

Assinado de forma
digital por FREDERICO
COUTINHO DE SOUZA
DIAS:05922217682
Dados: 2025.06.09
17:33:51 -03'00'

ISRAEL ERNANI
JUNIOR
REZENDE:1335
6222686

Assinado de forma
digital por ISRAEL
ERNANI JUNIOR
REZENDE:133562226
86
Dados: 2025.06.09
15:49:49 -03'00'

LIVIA SILVA
MACEDO:11
067405640

Assinado de forma digital por LIVIA
SILVA MACEDO:11067405640
Dados: 2025.06.10 11:57:19 -03'00'

Ver. Fred Coutinho

Presidente

Ver. Israel Russo

Relator

Ver. Lívia Macedo

Secretária